



06/05/2024

Número: **1000869-54.2024.8.11.0023**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **2ª VARA DE PEIXOTO DE AZEVEDO**

Última distribuição : **22/04/2024**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
BRUNO GEMILAKI DAL POZ (ACUSADO(A))	
INES GEMILAKI (ACUSADO(A))	
MARCIO FERREIRA GONCALVES (ACUSADO(A))	
	CEZAR CALINOSKI JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
154746935	06/05/2024 18:53	Revogada a Prisão	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE PEIXOTO DE AZEVEDO

DECISÃO

Processo: 1000869-54.2024.8.11.0023.

REPRESENTANTE: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ACUSADO(A): MARCIO FERREIRA GONCALVES, INES GEMILAKI, BRUNO GEMILAKI DAL POZ

VISTOS.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de **MÁRCIO FERREIRA GONÇALVES**, teoricamente incurso nos delitos dos artigos 121, § 2º, incisos II e VIII (por duas vezes), 121, § 2º, incisos II e VIII c/c 14, inciso II e 288, todos do Código Penal. A prisão preventiva do acusado foi decretada no dia 22/04/2024 (id 153260035), vez que havia sido identificado como um dos autores dos delitos alhures, no bojo do Inquérito Policial n.º 111/2024.

A Defesa técnica, em sua manifestação de id 154216561, asseverou que a prisão preventiva foi decretada erroneamente, haja vista identificação incorreta feita pela Polícia Civil de Peixoto de Azevedo/MT, na medida que o indivíduo que aparece nas imagens das câmeras de segurança do local dos delitos era, na verdade, irmão do requerente, **ÉDER GONÇALVES RODRIGUES**, cuja prisão foi efetivada juntamente com **MÁRCIO FERREIRA GONÇALVES**.

Como bem se verificam das filmagens testilhadas, não havia uma quarta pessoa envolvida no delito, mas tão somente três, quais sejam: **INÊS GEMILAKI, BRUNO GEMILAKI** e **ÉDER GONÇALVES RODRIGUES**, irmão, pois, do requerente.

Dessa forma, inexistentes indícios de autoria do investigado, ausente o *fumus*



commissi delicti, fulcrar à constatação dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Instado, o *parquet* manifestou-se favoravelmente ao pedido de revogação em id 154596395.

Pois bem.

Compulsando os autos, não mais vislumbro a presença das hipóteses que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do acusado **MARCIO FERREIRA GONCALVES**, isto porque não há indício suficiente de autoria, essencial ao decreto da custódia cautelar, *ex vi* do artigo 312, *caput*, do CPP.

Ademais, nos autos de n.º 1000973-46.2024.8.11.0023, tem-se que o réu nem sequer foi denunciado pelo *parquet*, o que repisa a necessidade de revogação de sua custódia cautelar.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, § 5º, 316, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, **REVOGO** a prisão preventiva de **MARCIO FERREIRA GONCALVES** para conceder-lhe a **LIBERDADE PROVISÓRIA**.

Assim, **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA** do réu **MARCIO FERREIRA GONCALVES**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, na forma das normas elencadas na CNGC – TJMT, com as anotações necessárias junto aos bancos de dados do CNJ/BNMP, oficiando-se ao ilustre Diretor da Cadeia Pública competente para que a coloque incontinenti em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Serve a presente decisão como mandado de intimação, notificação, ofício e termo de compromisso.

Intimem. Cumpra-se, com urgência.

Dê-se vista ao *parquet*, para requerer o que de direito.

Peixoto de Azevedo/MT, datado automaticamente pelo Sistema PJE.



(assinado digitalmente)

Paula Tathiana Pinheiro

Juíza de Direito

